



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.001589/2003-41  
**Recurso n°** 140.723 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.368 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2010  
**Matéria** Inclusão Simples  
**Recorrente** MAXIMILIANO GASQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Somente a manifestação de inconformidade tempestiva instaura o contencioso administrativo fiscal. Não podem ser conhecidas, no Recurso Voluntário, as razões de defesa apresentadas em manifestação de inconformidade intempestivamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 09/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, não conheceu das razões apresentadas pela recorrente na manifestação de inconformidade em face do indeferimento de sua reinclusão na sistemática simplificada, da qual teria sido excluída pelo Ato Declaratório de Exclusão do Simples no. 136.291/1999.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 1999*

*ATO DE EXCLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.*

*INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL*

*É válida a comunicação da exclusão do Simples quando entregue, pelos Correios, no domicílio eleito pelo contribuinte.*

*Impugnação não Conhecida.*

Por bem resumir os fatos adoto o relatório da DRJ em Campinas/SP:

Trata o processo de pedido de inclusão retroativa no Simples, formalizado em 22/05/2003, com efeitos retroativos a 01/01/1997, solicitando o contribuinte a aplicação do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16 de 2002 (fl. 01).

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, indeferiu a solicitação do contribuinte, fundamentando que ele não se enquadra nas hipóteses de retificação de ofício Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16 de 2002. Isso porque se constatou que ele fora optante da sistemática até 01/03/1999, quando foi excluído em razão de débitos junto ao INSS e/ou PGFN, Ato Declaratório nº 136.291, do que teve ciência em 22/01/1999 (fls. 10/14).

Cientificado do indeferimento de seu pleito em 31/07/2003 (fl. 16), e reintimado a apresentar declarações e efetuar recolhimento em decorrência desse

indeferimento, em 04/12/2003 (fls. 17/19), o contribuinte apresentou manifestação em 24/09/2004 (fls. 31/77), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- Não fora cientificado da exclusão, pois havia mudado de endereço, conforme comprova a documentação que anexa, não sabendo quem recebeu o comunicado da exclusão, pois que a assinatura é ilegível e não consta outra identificação. Prova do seu não conhecimento é que continuou recolhendo seus tributos na sistemática simplificada;
- Quanto à exclusão, consta que foi solicitada pela *Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional a título muito vago de "pendências" ou "múltiplos eventos"*. Em diligências que efetuou nesses órgãos, obteve resposta de que as pendências que existem não motivariam sua exclusão do Simples;
- A Receita Federal o excluiu em 01/03/1999, mas está lhe cobrando parcelas do Simples até 10/12/1999; além disso, está sendo cobrado por débitos de Simples que já constam na Dívida Ativa da União.

A DRF de origem oficiou o INSS questionando acerca da existência de débito que tivesse motivado a exclusão do contribuinte (fl. 81). Aquele órgão informou sucintamente *em consulta ao sistema DIVIDA, verificamos que a maioria dos débitos constituídos desta empresa encontram-se na situação "CRÉDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO", com exceção da CDF 55.646391-8, que se encontra como "PARCELAMENTO RESCINDIDO"* (fl. 83).

Considerando que o contribuinte suscitou preliminar de tempestividade, aquela DRF encaminhou o presente processo à análise desta DRJ (11s.84/85).

A DRJ em Campinas/SP limitou-se a analisar a tempestividade da manifestação de inconformidade, consignando, nesse sentido, que a empresa teria sido regularmente intimada, em 31/07/2003, do indeferimento do pedido de reinclusão no Simples, tendo apresentado seu inconformismo apenas em 24/09/2004, o que motivou o não conhecimento das razões de defesa.

Cientificada, em 04/10/2007, do resultado do julgamento, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 89, apresentou, a contribuinte, em 19/10/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado, alegando que não teria sido regularmente cientificada de sua exclusão da sistemática simplificada, razão pela qual teria ingressado com pedido de reinclusão retroativa, indeferido em 31/07/2003.

Aduz que a decisão da autoridade "a quo" não teria levado em consideração os documentos acostados aos autos que comprovariam que o endereço no qual foi entregue o ato de exclusão do simples não mais pertencia à sede da empresa, desde 30/06/1998, o que macularia de vício insanável todo o procedimento.

No mérito defende que o ADE de exclusão da empresa do Simples foi vagamente justificado por haver "pendências" de existência de débitos e, ainda, "múltiplos eventos", eivando-o, pois, de nulidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Observo, por relevante, que o presente litígio se circunscreve ao julgamento da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face do indeferimento do pedido de reinclusão no Simples. As questões de mérito apresentadas no Recurso Voluntário, contra o Ato Declaratório de Exclusão, não podem ser conhecidas por este Colegiado, sob pena de supressão de instância de julgamento, pois, não foram conhecidas pela autoridade julgadora “*a quo*”.

Nesse contexto verifica-se que a recorrente foi cientificada, em 04/12/2003, do indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples, formalizado em 22/05/2003 (fls. 17/19), somente apresentando manifestação de inconformidade em 24/09/2004 (fls. 31/77).

Não tem amparo as alegações da contribuinte, no sentido de que a autoridade “*a quo*” não teria levado em consideração os documentos acostados aos autos que comprovariam que o endereço no qual foi entregue o ato de exclusão do simples não mais pertenceria à sede da empresa, desde 30/06/1998, o que macularia de vício insanável todo o procedimento.

A recorrente foi regularmente intimada no endereço fornecido à RFB. Qualquer atualização junto aos cadastros mantidos pela RFB, deveria ter sido providenciada tempestivamente, o que não foi observado pela defesa, razão pela qual considero intempestiva a manifestação de inconformidade de fls. 31/77, apresentada em 24/09/2004.

Por tais razões deixo de tomar conhecimento das demais arguições de defesa em relação ao mérito do ato de indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples.

Observo todavia, que fica a critério da DRF de origem rever, de ofício, o ato que excluiu a empresa da sistemática simplificada, em razão da existência da Súmula CARF no. 22.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 9 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

